



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.003525/96-26  
**Recurso nº** 516.774 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.415 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de tributos, inclusive os sujeitos a lançamento por homologação, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Flávio de Castro Pontes – Relator

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, as conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o processo de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 10/10/1996, relativo à contribuição ao PIS, dos períodos de apuração 01/1991 a 09/1995, no valor equivalente a 113.606,49 Ufir (cento e treze mil, seiscentas e quarenta e nove Unidades Fiscais de Referência e quarenta e nove centésimos), atinentes a recolhimentos efetuados conforme determinavam os Decretos-leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que seriam indevidos, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995.*

*Instruem o processo, no essencial: à fl. 02, cópia de procuração de representante legal da empresa; às fls. 03/07, cópias, respectivamente, do cartão CGC e da Alteração do seu Contrato Social onde consta, no seu art. 2º, que a empresa tem como objeto social "a administração de bens próprios, podendo participar de outras sociedades como quotista ou acionista"; às fls. 08/09, planilha de comprovação de recolhimentos do PIS de 01/1991 a 09/1995; às fls. 10/54, cópias de Darf referentes aos recolhimentos mencionados;*

*A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (DRF/RJ/Centro Sul), conforme Decisão n.º 021/97, de fls. 56/58, indeferiu o pedido nos seguintes termos: "Descabe, na jurisdição administrativa, o deferimento de pedido de compensação da contribuição para o PIS recolhida de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, em razão de tal instituto configurar a forma indireta de restituição, cuja efetivação, no caso, está vedada, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 17 da Medida Provisória n.º 1.175/95".*

*Cientificada da decisão em 16/03/1997, conforme averbação constante da fl. 58, a contribuinte apresentou em 16/04/1997 a manifestação de inconformidade de fls. 59/61, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*- inicialmente, após se referir à decisão da DRF/RJ/Centro Sul, que indeferiu seu pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, na forma dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1998, diz que a referida decisão extravasa os limites legais, porquanto, o parágrafo 2º do art. 17 da Medida Provisória n.º 1.175, de 1995, veda tão-somente a restituição e não a compensação; que, no presente caso, a autoridade recorrida, ao interpretar o dispositivo legal, sem sombra de dúvidas, olvidou o conteúdo e o alcance do art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN);*

*- que os conceitos de restituição e de compensação tributária são distintos no CTN, como expressos em seus arts. 165 e 170; afirma, ainda, que o disposto no parágrafo 2º do art. 17 da*



*referida Medida Provisória conflita direta e expressamente com o art. 165, do CTN, pois, no seu entender, não pode uma medida provisória, equiparada à lei ordinária, revogar ou dilacerar explícito dispositivo de lei complementar;*

*- diz, de igual forma, que a autoridade recorrida, quando do seu decisório, não teve em mente também expressas disposições legais a respeito da compensação, as quais, em observância ao requerido pelo mencionado art. 170, do CTN, complementam o instituto da compensação, no caso, as Leis nºs 8.383, de 1991 e 9.250, de 1995;*

*- na seqüência, após tecer considerações sobre os efeitos das referidas leis quanto à compensação, cita também a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, ao alterar a legislação do imposto de renda para 1997, ampliou a compensação a quaisquer impostos e contribuições federais;*

*- diz, ainda, que é desnecessário lembrar a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, principalmente em casos como o seu, que é expressamente autorizado por lei "a compensação de indébito de contribuição com valores também decorrentes de contribuição";*

*- que, pelas razões expostas e, em coerência com as normas legais aplicáveis à espécie, e a jurisprudência deste Colegiado, espera que seja reformada a decisão recorrida, proporcionando-lhe a legitimidade do seu pleito.*

*Em requerimento à fl. 65, a contribuinte informa a mudança de endereço.*

*Às fls. 68/100, foram juntadas telas do sistema "Sinal 07" da Secretaria da Receita Federal (SRF) referentes a pagamentos realizados; às fls. 101/108, comprovantes de confirmação de pagamentos do PIS/Receita Operacional.*

*Em face do despacho de fl. 110, e tendo em vista as disposições da Portaria/SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o processo veio a julgamento desta delegacia.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) deferiu a solicitação em parte, reconhecendo o indébito para os valores pagos a partir de 10/10/1991, fls. 111 a 121, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*RECOLHIMENTO A MAIOR.*



*É cabível o reconhecimento do direito creditório dos valores recolhidos a maior da contribuição para o PIS com base nos Decretos-leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 125 a 136, instruído com os documentos de fls. 137 a 149, alegando, em síntese, que:

- não ocorreu a decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição, tendo em vista que o prazo de decadência/prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que ocorreu em 10/10/95;

- alternativamente, esse prazo deve ser contado a partir da data da homologação tácita ou expressa do lançamento (tese dos 5 + 5 anos);

- as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 não possuem aplicação retroativa, mas apenas eficácia prospectiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio tem como controvérsia principal o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

A propósito, o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito:

*“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)”*

Por seu turno, na hipótese do inciso I, o art. 168 c/c com o 156 do CTN fixa esse prazo em cinco anos, *in verbis*:

*“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...)”*



*“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

Desta forma, o CTN fixou um prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento, para a devolução de valores recolhidos a maior ou indevidos. Em que pese as teses da recorrente, prazo prescricional contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal ou prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tese dos “cinco mais cinco”, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação, caso da contribuição PIS, é a data do pagamento.

Cabe, mais, acrescentar que a Lei Complementar nº 118, de 2005 dispôs nos arts. 3º e 4º que, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de restituição é a data do pagamento:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Outrossim, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Assinale, ainda, que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, visto que o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação** ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade.**(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifou-se)*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*



*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Vale observar que, *in casu*, não ocorreu nenhuma das situações previstas no § 6º desse artigo, em especial a declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto ao prazo extintivo, Luciano Amaro em *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 427, esclarece:

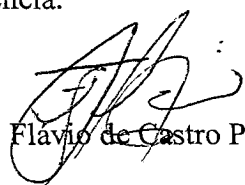
*A restituição deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento indevido, ou, no dizer inadequado do Código Tributário Nacional (art. 168, I), contados “da data da extinção do crédito tributário”.*

*Esse prazo – cinco anos contados da data do pagamento indevido – aplica-se, também, aos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais o Código prevê que o pagamento antecipado (art. 150) “extingue o crédito, sob condição resolutória” (§1º) (...)*

Registre-se, por oportuno que, embora respeitáveis, as jurisprudências administrativas e judiciais colacionadas no recurso voluntário não se constituem em normas gerais de direito tributário, e produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Deste modo, conforme bem assentou a decisão recorrida, a interessada tem direito à restituição dos pagamentos efetuados a partir de 10/10/1991, visto que o pedido de restituição foi protocolizado em 10/10/1996.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que, para os pagamentos anteriores a 10/10/1991, operou-se os efeitos da decadência.

  
Flávio de Castro Pontes